



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13986.000165/2007-61  
**Recurso n°** 872.306 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-000.780 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** RENAR MÓVEIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INSTRUMENTAL DE CONTROLE.

A compensação, a restituição e o ressarcimento de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deve ser objeto de prévia habilitação perante a Receita Federal. Trata-se de instrumento de controle que objetiva, em defesa do interesse público, a certificação do crédito.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama (substituta).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Renar Móveis S/A contra Acórdão nº 07-20.099, de 28 de maio de (fls. 62 a 63-v), proferido pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve o indeferimento do pedido de restituição de créditos da COFINS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição de créditos da Cofins, relativo ao período de apuração de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC baseia sua decisão no fato do crédito, reconhecido pelo Poder Judiciário, não ter sido objeto de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, exigência da legislação tributária.

A Manifestação de Inconformidade frente esta decisão, por sua vez, apresenta os argumentos abaixo expostos.

Aduz o sujeito passivo que, tratando-se de crédito decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, proferida em Mandado de Segurança, não é possível efetuar a Habilitação do Pedido de Restituição nos termos da IN SRF nº 517/2005.

Alude que o artigo 3º, §2º, IV, desta portaria exige a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução e, tendo em vista que na ação de mandado de segurança não ocorre a execução do título judicial, seu pedido não poderia ser deferido.

Argumenta que o prazo prescricional se interrompe com a impetração do mandado de segurança, voltando a correr a partir do trânsito em julgado da decisão nele proferida, razão pela qual seus créditos não se encontram prescritos.

Apresenta argumentos defendendo a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da cofins pela Lei nº 9.718/98, ressaltando que obteve reconhecimento judicial desta inconstitucionalidade.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado ao fundamento de que a legislação tributária que versa sobre a repetição de indébito tributário exige, em relação ao crédito reconhecido por decisão judicial, a prévia habilitação deste crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, formalizada por meio de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial.

Cientificado do referido acórdão em 17 de junho de 2010 (fl. 64), o interessado apresentou recurso voluntário em 16 de julho de 2010 (fls. 75 a 86) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Registra também argumentos sobre a ilegalidade da exigência de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Invoca ainda a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 2.346/97 para ver observada pela Administração Pública as decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

### *Da admissibilidade*

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

### *Do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial.*

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005 - vigente à época do protocolo do Pedido de Restituição – trouxe, em seu artigo 51, as seguintes disposições sobre a matéria em comento:

*Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;*

*II – a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;*

*III – a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;*

*IV – cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;*

*V – a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e*

*VI – a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.*

*§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:*

*I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;*

*II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;*

*III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;*

*IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e*

*V – na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

*§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.*

*§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

*§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:*

*I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou*

*II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.*

*§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.*

Tal regramento, já objeto da anterior Instrução Normativa SRF nº 517, de 25/05/2005, encontra-se hoje também previsto pelo artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

Dessa forma, o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deve se submeter à prévia habilitação perante a Receita Federal, para, só após, ser objeto de Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição e Pedido Eletrônico de Ressarcimento.

Por oportuno, anote-se que referido ato regulamentar encontra guarida legal no artigo 74, §14 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

.....

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

..... Negrito aposto.

Com efeito, a Instrução Normativa da Receita Federal não estabeleceu qualquer restrição que viesse a obstaculizar o exercício do direito à restituição, ressarcimento e compensação de créditos reconhecidos judicialmente, mas, sim, previu mecanismos de controle, de olhos arregalados ao interesse público, para o seu exercício.

Nesse sentido – em que pesem pronunciamentos divergentes - vejamos a seguinte decisão judicial:

**ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 517/2005. POSSIBILIDADE. ATO REGULAMENTAR QUE NÃO DESTOA DO § 14 DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. INTERESSE PÚBLICO NA PRÉVIA CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO.** 1. *Apelação contra sentença que denegou a segurança para garantir ao impetrante o direito de entregar suas declarações de compensação de forma eletrônica sem a prévia habilitação do crédito, prevista na IN SRF n. 517, de 25.02.2005.* 2. *Não há incompatibilidade entre a Instrução Normativa 517/2005 e o § 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, porquanto não se estabelece naquele ato regulamentar restrição de caráter significativo ao direito de compensação da impetrante.* 3. *Está presente o interesse público em exercer algum controle sobre os critérios efetivamente adotados para o exercício do direito de compensação, seja ele decorrente da lei ou de sentença judicial, em que é reconhecido in abstracto, demandando controle sobre a sua materialização.* 4. *Pode o Fisco, não havendo disposição legal em contrário, avaliar se tal controle será prévio ou a*

*posteriori, conforme aquilo que melhor atenda ao interesse público. 5. Apelação improvida.*

(TRF3, AMS 200561260021350, Judiciário em dia – Turma D, Relator Rubens Calixto, DJF3 04/02/2011). Negritei.

Também reconhecendo a regularidade do procedimento de habilitação prévia de crédito reconhecido por decisão judicial trânsita em julgado, inclusive em casos de sentença mandamental, o seguinte acórdão:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO COM TRANSITO EM JULGADO. IN SRF Nº 517/2005 E 600/2005.*

*1. Segundo a nova sistemática de compensação, o sujeito passivo que apurar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos poderá utilizá-lo, por sua própria conta e risco, na compensação com débitos próprios. 2. Posteriormente às alterações impostas ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 517/2005, que instituiu "o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado" em seu artigo 3º, dispositivo repetido pelo artigo 51 da IN SRF nº 600/2005. 3. É mister frisar que o novel art. 74 da Lei 9.430/96 não exigiu que a decisão judicial tenha expressamente reconhecido o direito de crédito, bastando a manifestação definitiva do Judiciário no sentido de afastar do ordenamento jurídico a norma destoante. Se a norma é inconstitucional, os pagamentos não eram devidos. O contribuinte, portanto, tem um direito de crédito junto à Fazenda Pública, direito este que não demanda a propositura de outra ação judicial para que possa habilitar seus créditos, preparando futuro pedido de compensação. 4. As normas infralegais que instituíram o pedido de habilitação de crédito para compensação devem ser interpretadas em consonância com a mens legis do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com vistas a preservar o seu caráter instrumental de controle das compensações efetuadas pelo sujeito passivo, sem contudo extrapolar sua função regulamentadora. 5. Assim, entendo ser suficiente para o prosseguimento do pedido de habilitação de crédito para compensação, a existência de decisão irrecurável em ação ordinária ou em mandado de segurança que tenha reconhecido a inconstitucionalidade da norma cujo cumprimento provocou o recolhimento de tributo a maior do que o devido.*

(TRF4, AMS 200671080172198, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/02/2008). Negritei e sublinhei.

No presente caso, resta incontroversa a ausência de prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial, o que, por conseguinte, inviabiliza o processamento do pedido de restituição apresentado pelo contribuinte.

Como apresentado, as normas que disciplinam a repetição de indébito tributário estabeleceram mecanismos de controle relativos à restituição desses créditos reconhecidos judicialmente que não foram devidamente observados pelo recorrente.

Já quanto aos argumentos relativos à inoccorrência de prescrição, essa matéria não se encontra em litígio uma vez que não integrou a motivação base do indeferimento do pleito do contribuinte.

Ainda, em relação às alegações de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 e à aplicação do Decreto nº 2.346/97, a decisão recorrida já bem anota que *tendo em vista a matéria ser objeto de decisão judicial transitada em julgado, não compete a este órgão julgador a apreciação da matéria*, já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, à luz da legislação de regência, apresenta-se escorreito o despacho de indeferimento do pedido de restituição objeto dos presentes autos.

***Da conclusão***

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente apelo recursal.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda